

1131

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.6.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Na execução das obrigações de fazer ou não fazer, perante a Justiça do Trabalho, é aplicável subsidiariamente o Cód. Proc. Civil (C.P.C., art. 1.014, c/c C.L.T., arts. 11 e 884, § 3º, in fine). 2) Prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista (C.L.T., art. 11).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.902 - GUANABARA

RECORRENTE : CIA. PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL
(Fábrica Bangu)
RECORRIDO : WALDEMAR DE CASTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, ^{em} em parte, ^{de} dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 4 de junho de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

4.6.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.902 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : CIA. PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL
RECORRIDO : WALDEMAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A Junta de Conciliação e Julgamento, tendo o inquérito por im-
procedente, mandou reintegrar o empregado estável "nas
funções que vinha exercendo, com as vantagens atribuí-
das à categoria e salários atrasados, se houver" (f.116).

O Tribunal da 1ª. Região (f. 127) alte-
rou em parte aquela decisão:

"A decisão arguida contra o emprega-

empregado foi destruída, tanto pela prova pericial, como pela testemunhal, mas foi a sentença muito longe, sem base legal, ao determinar a sua reintegração numa chefia específica, quando sua função efetiva, conforme apontada pelos peritos das partes (fls. 37 e 40) era a de contra-mestre III.- Assim, essa reⁱⁿtegração deve ser limitada à função de contra-mestre, sem a especificação da secção, abrmente quando a prova pericial revela que de fato o empregado foi ultrapassado pelo progresso técnico da empresa e a sua reposição na chefia da mesma secção seria uma condição de atraso. IV - Todavia, a empresa, pelo seu vulto, há de ter serviço da categoria do empregado, na sua função de contra-mestre, onde possa êle trabalhar a contento das duas partes".

Ordenada a execução (f. 135), certificou o oficial de Justiça que o empregador "assentou com o exequente volver êste ao trabalho no dia 26 do ôbsrente" (setembro de 1961) (f. 135v.). Embora ciente no mesmo dia 26 (f. 137) do despacho que o mandava requerer o que entendesse de direito, permaneceu o empregado silencioso até 10.9.62, quando alegou não ter sido a reintegração efetuada nos têrmos do julgado e reclamou dife-

Rec. Extº nº 52.902

I

diferença de vencimentos (f. 139).

O Presidente da Junta indeferiu o pedido, porque estava cumprido o julgado com a "reintegração na função de contramestre, com o salário pago à sua categoria" (f. 145v.).

Em agravo, o Presidente do Tribunal Regional reformou essa decisão, porque "constitui direito inquestionável do executante demonstrar que a reintegração não se verificara de acordo com o julgado (...). Somente através da prova pela qual protestara é que se poderia apurar a veracidade de sua alegação" (f. 157). Mandou, em consequência, que se tomasse essa prova.

Recorreu extraordinariamente a Companhia Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bengu), pelas letras A e G (f. 159). Arguiu violação da C.L.T., nos arts. 897, letra A, § 1º, e 836. A reclamação do empregado deveria ter sido formulada no prazo de cinco dias, a contar da ciência do cumprimento do mandado de execução, e não quase um ano depois. "Tendo sido reintegrado em 1961 - diz o recurso - e aceita a reintegração, não mais é possível reabrir-se o processo. Se algum direito tiver, somente em ação própria, e nunca numa execução exaurida finda".

Foi admitido o recurso, pelo vice-presidente em exercício do Tribunal Regional, por violação dos citados dispositivos. Não se indicou julgado divergente.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):
O direito comum é subsidiário do trabalhista "naquilo que não fôr incompatível com os princípios fundamentais deste" (C.L.T., art. 8º, parág. único). Quando se trata de execução em dinheiro, a lei subsidiária é a dos executivos fiscais (C.L.T., art. 889). Mas na execução das obrigações de fazer ou não fazer, a suplementação da legislação trabalhista se faz com o Cód. Proc. Civil. O seu art. 1.014 assim dispõe: "Na execução para prestação de fato, os embargos serão opostos no prazo marcado para o cumprimento da condenação". Esse prazo é de cinco dias, nos termos do art. 884, § 2º, da Consolidação.

No caso dos autos, o empregado deixou escoar-se quase um ano para reclamar contra as condições em que foi reintegrado. Não pode, pois, prevalecer a decisão recorrida, nesta parte, em relação à qual é procedente o recurso extraordinário do empregador.

Resta a questão da diferença de vencimentos atrasados. Neste ponto, não perdeu o empregado o prazo de que dispunha, porque não chegou sequer a ser iniciado o processo de liquidação. E o direito de promovê-la somente prescreveria em dois anos (C.L.T., art. 11). Nes-

Rec. Extº nº 52.902

5

Nesta parte, portanto, não conheço do recurso, devendo iniciar-se a liquidação, nos termos da decisão recorrida.

Jurema

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.902 - GUANABARA

RECORRENTE: CIA. PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL
(Adv. Eduardo Cassarrolli)RECORRIDO: WALDEMAR DE CASTRO
(Adv. Alino da Costa Monteiro)00545030
04370520
09024000
00000490

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
A TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO,
~~RECORRIDO, E DENEGOU SEUS EFEITOS.~~ *em parte, e lhe deu provimento*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro **HARNEMANN GUILMARÊS.**

Relator, o Exmo. Sr. Ministro **VICTOR NUNES.**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros **VILAS BOAS, VICTOR NUNES e HARNEMANN GUILMARÊS.**

Assente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro **RI-
BEIRO DA COSTA.**

Brasília, 4 de junho de 1963

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Bibliote-
ca, no exercício da Vice-Diretoria Geral